



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 1092188
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO
ANO REF. 2020

ANÁLISE INICIAL

I INTRODUÇÃO

Trata-se de representação oferecida pela Câmara Municipal de Serranos, subscrita pelo presidente da Câmara, vereador Vanderlei Antônio da Costa, em desfavor do Sr. Reinaldo Batista Arantes, Prefeito Municipal de Serranos, e dos empresários Reginaldo Rael Arantes e Simone Aparecida Ramos Arantes, acerca de suposto superfaturamento de notas fiscais e emissão de “notas frias” de materiais de construção adquiridos pelo Executivo Municipal, fornecidos pela empresa REGIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios se manifestou em 3/8/2020, e concluiu pela inconsistência de parte das alegações, diante da ausência de elementos de convicção, provas ou indícios veementes de existência de irregularidades, e pela improcedência de outra parte das ilegalidades denunciadas, que foram objeto de pesquisa e verificação. Assim, entendeu que não caberia o prosseguimento da representação, opinando pelo seu arquivamento (Peça 6 do SGAP).

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas identificou a divergência de informações da empresa Regis Materiais De Construção Ltda. disponíveis no SICOM e no Ministério da Fazenda (Peça 8 do SGAP).

Assim, o órgão ministerial requereu a intimação da Prefeitura Municipal de Serranos, para que complementasse a documentação dos autos, a fim de esclarecer sobre a regularidade das contratações da empresa Regis Materiais De Construção Ltda., entre os exercícios de 2015 e 2020. Foram requisitados os documentos relativos às fases interna e

externa de diversos procedimentos licitatórios em que a referida empresa se sagrou vencedora.

O Conselheiro Relator acatou o pedido do MPC, determinando a intimação da Prefeitura Municipal de Serranos (Peça 9 do SGAP).

Atendendo à intimação, a Prefeitura Municipal de Serranos protocolou a documentação solicitada, anexos às peças 29 a 48 do SGAP.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da documentação apresentada pelos responsáveis, conforme determinado pelo Relator à peça 53 do SGAP.

II ANÁLISE

No exame técnico realizado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 6 do SGAP), a Unidade Técnica observou que consta no SICOM como quadro societário da empresa Régis Materiais E Construção Ltda., até no exercício de 2020, os sócios Simone Aparecida Ramos e Edivaldo Nogueira Ramos, de modo que não restaria confirmada a informação do denunciante de que a empresa pertence ao Sr. Reginaldo Rael Arantes.

Já o Ministério Público de Contas realizou consulta mais específica no site do Ministério da Fazenda, identificando que a sra. Simone Aparecida Ramos Arantes é qualificada como sócio administrador, e o sr. Reginaldo Rael Arantes é qualificado como sócio da referida empresa (peça 8 do SGAP).

Diante da discrepância entre as informações disponíveis no SICOM e no registro de informações no Ministério da Fazenda, a fim realizar o controle externo efetivo e de esclarecer sobre a regularidade das contratações da empresa Regis Materiais De Construção Ltda. pela Prefeitura Municipal de Serranos, o MPC solicitou a intimação da Prefeitura Municipal de Serranos para que fosse complementada a documentação dos autos.

Em atendimento à solicitação do MPC, a Prefeitura Municipal de Serranos encaminhou

a este Tribunal cópias dos seguintes procedimentos, em que a empresa Regis Materiais De Construção Ltda. foi contratada pela Prefeitura Municipal de Serranos no período em que o irmão do sócio Reinaldo Batista Arantes, Sr. Reinaldo Batista Arantes, atuou como vice-prefeito (2015/2018) e prefeito (2019/2020):

- a) **Processo Licitatório nº 046/2015** - Pregão Presencial nº não informado no SICOM – Aquisição de material de construção (Peça 36 do SGAP);
- b) **Processo Licitatório nº 010/2016** - Pregão Presencial nº não informado no SICOM – Material de Construção para a construção da Igreja do Rosário (Peça 42 do SGAP);
- c) **Processo Licitatório nº 032/2016** - Pregão Presencial nº não informado no SICOM – Aquisição de material de construção para pavimentação de vias públicas, referentes ao Contrato n. 0100.8675-59/2013 para a Prefeitura Municipal de Serranos (Peça 30 do SGAP);
- d) **Processo Licitatório nº 035/2016** - Pregão Presencial nº não informado no SICOM – Aquisição de Material de Construção para a Prefeitura Municipal de Serranos (Peça 47 do SGAP);
- e) **Processo Licitatório nº 041/2016** - Pregão Presencial nº não informado no SICOM – Aquisição de material de construção para execução de calçamento e rede de drenagem pluvial com recursos estaduais previstos no convênio n. 5191000604/2016 (Peça 40 e 41 do SGAP);
- f) **Processo Licitatório nº 008/2017 - Pregão Presencial nº 004/2017** – Registro de Preços para aquisição eventual e futura de material de construção (Peça 44 do SGAP);
- g) **Processo Licitatório nº 034/2018 - Pregão Presencial nº 029/2018** – Registro de Preços para aquisição eventual e futura de material de construção (Peça 45 e 46 do SGAP);
- h) **Processo Licitatório nº 052/2019 - Pregão Presencial nº 035/2019** – Registro de Preços para aquisição eventual e futura de material de construção hidro sanitários para as secretarias municipais (Peça 48 do SGAP);
- i) **Processo Licitatório nº 052/2019 - Pregão Presencial nº 035/2019** – Registro de Preços para aquisição eventual e futura de material de construção parte elétrica para as secretarias municipais (Peça 37 do SGAP);
- j) **Processo Licitatório nº 051/2019 - Pregão Presencial nº 034/2019** – Registro de Preços para aquisição eventual e futura de material de construção para as Secretarias Municipais (Peça 29 do SGAP);
- k) **Processo Licitatório nº 043/2019 - Pregão Presencial nº 029/2019** – Registro de Preços de material de tubulação para construção de redes de abastecimento e saneamento no Calçamento Novo (Peça 38 do SGAP);
- l) **Processo Licitatório nº 019/2019 - Pregão Presencial nº 018/2019** – Registro de Preços para aquisição eventual e futura de material de construção comum para as secretarias municipais (Peça 39 e 43 do SGAP);
- m) **Processo Licitatório nº 052/2020** - Pregão Presencial nº não informado no SICOM – Registro de Preços para aquisição eventual e futura de material de construção parte elétrica para as secretarias municipais (Peça 31 e 32 do SGAP);
- m) **Processo Licitatório nº 081/2020 – Pregão Presencial nº 045/2020** – Registro de preços para aquisição de eventual e futura de matéria de construção para a Prefeitura Municipal de Serranos – MG (Peça 34 e 35 do SGAP).

Inicialmente, destaca-se que o cerne da questão diz respeito à legalidade, ou não, de se contratarem empresas pertencentes a parentes dos gestores públicos responsáveis pelos procedimentos licitatórios, ou que possam influenciá-los.

A Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações, dispõe em seu artigo 9º um rol de impedimentos à participação direta ou indireta nas licitações públicas de pessoas que mantenham algum vínculo com gestores ou servidores públicos. Tal dispositivo nada prevê sobre as relações de parentesco. Vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Diante da omissão da Lei 8.666/93 em não incluir, expressamente, no rol de impedimentos previsto no art. 9º, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, as relações de parentesco entre licitantes e gestores ou servidores públicos, se formaram duas correntes acerca do tema: uma delas afirma que não é possível a inclusão do parentesco como hipótese de impedimento e outra que o parentesco representa risco de comprometimento da lisura do procedimento licitatório, podendo fundamentar um impedimento à participação em licitações públicas.

Os que defendem que não é possível a inclusão do parentesco como hipótese de impedimento o fazem sob o argumento de que o vínculo de parentesco, por si só, não representa ofensa aos princípios constitucionais da administração pública e não justifica a proibição de participação de determinada pessoa na licitação. Ademais, haveria ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que não há previsão expressa em lei quanto ao impedimento.

Argumentam, ainda, que a administração pública deve se ater ao que é melhor para a sociedade, e, em homenagem ao princípio da economicidade, é vantajoso que a administração vislumbre as propostas que melhor correspondam ao interesse público.

Por fim, também invocam os princípios da razoabilidade, da livre iniciativa e da dignidade

da pessoa humana, no sentido de que todo cidadão tem o direito de participar de licitações públicas, desde que cumpridos os requisitos legais.

Já os que defendem a posição contrária argumentam que a presença de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em processos licitatórios representa um claro risco de favorecimento e comprometimento da igualdade entre os licitantes, bem como da própria vantajosidade da proposta vencedora.

Este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema. Nada obstante, não há uma uniformidade de entendimento sobre ele, como se observa das seguintes decisões:

Denúncia nº 1071338

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO E CÂMARA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Para caracterizar o direcionamento da licitação para contratação de bens ou serviços, não basta que exista parentesco entre contratante e contratado.** O impedimento de contratar parentes é de ordem relativa, devendo estar devidamente demonstrada qual foi a vantagem auferida. (Denúncia nº 1071338. Primeira Câmara. Relator Conselheiro Durval Angelo. Sessão de julgamento: 29/3/2022. Data de Publicação: 18/4/2022)

Denúncia 969561

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE LICITANTE E SERVIDOR. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A participação em processo licitatório de empresa cujo vice-presidente seja cônjuge de gestora pública do Município enseja posição privilegiada na disputa, consubstanciada no **conhecimento sobre especificidades da futura contratação, com repercussão no planejamento das propostas e na execução contratual, em prejuízo aos demais licitantes, ao órgão contratante e à coletividade, de modo a violar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da competitividade,** insculpidos no art. 37 da Constituição da República de 1988 e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência da irregularidade indicada em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência do apontamento, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. (Denúncia nº 969561. Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão de julgamento: 22/9/2022. Data de Publicação: 10/11/2020)

Recurso Ordinário nº 1071607

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. EMPRESA DE PROPRIEDADE DE PARENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

1. O agente político deve se abster de efetuar a contratação com pessoa que possua vínculo de parentesco com servidor público, responsável pelo julgamento da licitação, mesmo que amparado por parecer jurídico favorável à contratação.

2. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão anterior, que determinou a aplicação de multa ao prefeito e à pregoeira. (Recurso Ordinário nº 1071607. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Sebastião Helvecio. Relator para o Acórdão Conselheiro José Alves Viana. Sessão de julgamento: 4/12/2019. Data de Publicação: 22/2/2020)

Verifica-se que, nos julgados citados, o caso concreto serviu como referencial para as decisões. Nesse sentido, entende-se que é possível, em tese, a contratação de parentes de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, desde que observados os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível.

Da análise da documentação juntada aos autos (peças 29 a 48 do SGAP), percebe-se que, de fato, o contrato social da empresa Regis Materiais de Construção Ltda foi alterado em 2015, com a inclusão do sócio Reginaldo Rael Arantes, irmão do Sr. Reinaldo Batista Arantes, que atuou como vice-prefeito (2015/2018) e prefeito (2019/2020) no município de Serranos.

Nesse caso, entende-se que caberia ao gestor demonstrar, nos autos dos procedimentos licitatórios, que foram observados os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames.

Ocorre que, embora, por si só, a contratação da empresa de parente do Sr. Reinaldo Batista Arantes não possa ser considerada uma irregularidade, não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir que a isonomia e competitividade dos certames não foi prejudicada, conforme será arguido a seguir.

a) **Da insuficiência da pesquisa de preços realizada na fase interna dos certames**

O art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 impõe que a administração realize a mais ampla pesquisa

de preços de mercado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - **verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifou-se)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) assinalou a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado, de modo a permitir que a administração avalie a vantajosidade das propostas e o custo da contratação:

Planejamento – Pesquisa de preços – Elaboração do orçamento – Consulta somente a fornecedores – Irregularidade – Necessidade de ampla pesquisa de mercado – TCU

Trata-se de auditoria em que se constatou uma “diferença de preços do orçamento de referência significativamente superior aos ofertados pelos licitantes”. **A auditoria indicou que “a utilização de apenas preços obtidos em consultas a principais fornecedores de equipamentos”, afetaram a diferença na orçamentação. Segundo o julgador, “nem sempre a cotação de preços junto a fornecedores é suficiente para revelar o preço de mercado. Pode ocorrer que as empresas optem por majorar e/ou diminuir o preço do bem na etapa da pesquisa e somente na fase do certame decidam revelar o real valor do bem licitado, com o intuito de assegurar-lhes maior competitividade nos torneios”. Assim, “para conferir ao orçamento referencial maior fidedignidade, é fundamental ao órgão/entidade licitante dar maior amplitude possível na pesquisa de preços de mercado, deixando de se limitar à cotação feita somente junto a fornecedores”.**

Diante disso, o Plenário deu ciência à estatal no sentido de que “as fragilidades no processo de orçamentação, especialmente no tocante à pesquisa de preços de equipamentos (pesquisa de preços somente junto a potenciais fornecedores, ausência de exame crítico de cotações, licitações anteriores, bancos e preços das demais subsidiárias do Grupo Eletrobras, dentre outros) **impedem a administração pública de avaliar a vantajosidade da proposta, bem como o custo da contratação, e afrontam ao disposto no art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016; nos arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993**”. (Grifou-se) (TCU, Acórdão nº 2.102/2019, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costas, j. em 04.09.2019.)

No caso dos autos, verifica-se que, nos procedimentos licitatórios em que a empresa Regis Materiais De Construção Ltda. foi contratada pela Prefeitura Municipal de Serranos no período de 2015 a 2020, a pesquisa de preços realizada restringiu-se a três orçamentos

com empresas do ramo.

A título de exemplo, vejamos a pesquisa de preços realizada no Processo Licitatório nº 046/2015 (peça 36 do SGAP), em que foram levados em consideração os preços informados pelas empresas Balaio, Próspero, e pela própria empresa Regis Materiais De Construção Ltda:

COTAÇÃO DE PREÇO													
		PRODUTO	UNID	QUANT	UNIT	TOTAL	UNIT	TOTAL	UNIT	TOTAL	SOMA	UNIT	TOTAL
1		Registro esfera sold.20mm	UNID	80	R\$ 10,20	R\$ 816,00	R\$ 9,86	R\$ 796,80	R\$ 8,90	R\$ 712,00	29,06	9,69	774,93
2		Registro esfera sold.25mm	UNID	80	R\$ 9,30	R\$ 744,00	R\$ 11,80	R\$ 944,00	R\$ 10,30	R\$ 824,00	31,40	10,47	837,33
3		Registro gaveta metal 3"	UNID	3	R\$ 212,00	R\$ 636,00	R\$ 227,80	R\$ 683,40	R\$ 199,00	R\$ 597,00	638,90	212,97	1.064,83
4		Registro gaveta metal 2 1/2"	UNID	3	R\$ 193,00	R\$ 579,00	R\$ 195,70	R\$ 587,10	R\$ 168,00	R\$ 504,00	556,70	185,57	557,83
5		Adaptador curto sold bolsa e rosca 85mmx3	UNID	3	R\$ 38,00	R\$ 114,00	R\$ 38,70	R\$ 116,10	R\$ 31,00	R\$ 93,00	108,70	36,23	108,70
6		Adaptador curto sold bolsa e rosca 50mmx1/2	UNID	3	R\$ 12,50	R\$ 37,50	R\$ 12,50	R\$ 37,50	R\$ 9,50	R\$ 28,50	34,50	11,50	34,50
7		Te 90 sold 85mm	UNID	6	R\$ 69,60	R\$ 417,60	R\$ 69,60	R\$ 417,60	R\$ 63,00	R\$ 378,00	202,20	67,40	404,40
8		Te 90 sold 60mm	UNID	10	R\$ 37,60	R\$ 376,00	R\$ 37,60	R\$ 376,00	R\$ 29,00	R\$ 290,00	104,20	34,73	347,33
9		Te 90 sold 50mm	UNID	50	R\$ 10,00	R\$ 500,00	R\$ 8,99	R\$ 449,50	R\$ 7,60	R\$ 380,00	26,59	8,86	443,17
10		Te 90 sold 32mm	UNID	50	R\$ 4,80	R\$ 240,00	R\$ 5,39	R\$ 269,50	R\$ 3,77	R\$ 188,50	13,96	4,65	232,67
11		Te sold 50x25mm	UNID	50	R\$ 8,50	R\$ 425,00	R\$ 8,66	R\$ 433,00	R\$ 6,99	R\$ 349,50	24,15	8,05	402,50
12		Bucha redução sold longa 60x50mm	UNID	10	R\$ 9,00	R\$ 90,00	R\$ 9,30	R\$ 93,00	R\$ 7,54	R\$ 75,40	25,84	8,61	86,13
13		Bucha redução sold longa 60x25mm	UNID	10	R\$ 9,00	R\$ 90,00	R\$ 9,30	R\$ 93,00	R\$ 6,50	R\$ 65,00	24,80	8,27	82,67
14		Bucha redução sold longa 50x32mm	UNID	10	R\$ 5,00	R\$ 50,00	R\$ 6,20	R\$ 62,00	R\$ 4,87	R\$ 48,70	16,07	5,36	53,57
15		Bucha redução sold longa 50x20mm	UNID	20	R\$ 6,00	R\$ 120,00	R\$ 5,80	R\$ 116,00	R\$ 4,20	R\$ 84,00	16,00	5,33	106,67
16		Bucha redução sold longa 32x20mm	UNID	20	R\$ 5,00	R\$ 100,00	R\$ 4,88	R\$ 97,60	R\$ 3,30	R\$ 66,00	13,18	4,39	87,87
17		Joelho 90 sold 85mm	UNID	10	R\$ 75,00	R\$ 750,00	R\$ 73,50	R\$ 735,00	R\$ 69,60	R\$ 696,00	318,10	72,70	727,00
18		Joelho 90 sold 60mm	UNID	10	R\$ 15,00	R\$ 150,00	R\$ 14,78	R\$ 147,80	R\$ 13,90	R\$ 139,00	41,68	13,69	138,93
19		Joelho 90 sold 50mm	UNID	20	R\$ 9,00	R\$ 180,00	R\$ 7,45	R\$ 149,00	R\$ 4,60	R\$ 92,00	21,05	7,02	140,33
20		Joelho 90 sold 32mm	UNID	50	R\$ 4,00	R\$ 200,00	R\$ 3,77	R\$ 188,50	R\$ 2,77	R\$ 138,50	10,54	3,51	175,67
21		Joelho 90 sold 25mm	UNID	100	R\$ 2,00	R\$ 200,00	R\$ 1,32	R\$ 132,00	R\$ 1,10	R\$ 110,00	4,42	1,47	147,33
22		Joelho 45 sold 85mm	UNID	5	R\$ 60,00	R\$ 300,00	R\$ 58,75	R\$ 293,75	R\$ 49,53	R\$ 247,65	169,25	56,42	282,10
23		Curva 90 sold 60mm	UNID	10	R\$ 14,00	R\$ 140,00	R\$ 12,70	R\$ 127,00	R\$ 9,76	R\$ 97,60	36,46	12,15	121,53
24		Curva 90 sold 50mm	UNID	10	R\$ 14,00	R\$ 140,00	R\$ 13,58	R\$ 135,80	R\$ 8,54	R\$ 85,40	36,12	12,04	120,40
25		Luva sold 60mm	UNID	20	R\$ 12,00	R\$ 240,00	R\$ 11,30	R\$ 226,00	R\$ 9,63	R\$ 192,60	32,93	10,98	219,53
26		Luva sold 50mm	UNID	20	R\$ 10,00	R\$ 200,00	R\$ 9,95	R\$ 199,00	R\$ 8,80	R\$ 176,00	28,75	9,58	191,67
27		Cap sold 25mm	UNID	50	R\$ 2,00	R\$ 100,00	R\$ 1,40	R\$ 70,00	R\$ 0,80	R\$ 40,00	4,20	1,40	70,00
28		Cap sold 20mm	UNID	50	R\$ 2,00	R\$ 100,00	R\$ 1,10	R\$ 55,00	R\$ 0,75	R\$ 37,50	1,85	1,28	64,17
29		Tubo sold 85mm	UNID	25	R\$ 160,00	R\$ 4.000,00	R\$ 154,00	R\$ 3.850,00	R\$ 127,50	R\$ 3.187,50	441,50	147,17	3.679,17
30		Tubo sold 60mm	UNID	100	R\$ 98,35	R\$ 9.835,00	R\$ 99,60	R\$ 9.960,00	R\$ 84,43	R\$ 8.443,00	282,38	94,13	9.412,67
31		Tubo sold 50mm	UNID	100	R\$ 78,10	R\$ 7.810,00	R\$ 78,00	R\$ 7.800,00	R\$ 73,00	R\$ 7.300,00	229,10	76,37	7.636,67
32		Tubo sold 32mm	UNID	70	R\$ 33,60	R\$ 2.352,00	R\$ 32,70	R\$ 2.289,00	R\$ 29,00	R\$ 2.030,00	94,70	31,57	2.209,67
33		Tubo sold 25mm	UNID	100	R\$ 14,35	R\$ 1.435,00	R\$ 15,70	R\$ 1.570,00	R\$ 14,00	R\$ 1.400,00	44,05	14,68	1.468,33
34		Tubo sold 20mm	UNID	100	R\$ 14,30	R\$ 1.430,00	R\$ 14,30	R\$ 1.430,00	R\$ 12,50	R\$ 1.250,00	41,10	13,70	1.370,00
35		Cava longa esgoto 100mm	UNID	20	R\$ 27,00	R\$ 540,00	R\$ 27,00	R\$ 540,00	R\$ 23,00	R\$ 460,00	78,20	26,07	521,33
36		Joelho 90 esgoto 100mm	UNID	130	R\$ 5,43	R\$ 705,90	R\$ 5,60	R\$ 728,00	R\$ 4,39	R\$ 570,70	15,42	5,14	668,20
37		Joelho 45 esgoto 100mm	UNID	50	R\$ 6,00	R\$ 300,00	R\$ 7,93	R\$ 396,50	R\$ 6,53	R\$ 326,50	20,46	6,82	341,00
38		Te esgoto 100mm	UNID	100	R\$ 9,00	R\$ 900,00	R\$ 10,40	R\$ 1.040,00	R\$ 8,40	R\$ 840,00	27,80	9,27	926,67
39		Luva esgoto 100mm	UNID	100	R\$ 9,00	R\$ 900,00	R\$ 9,50	R\$ 950,00	R\$ 7,60	R\$ 760,00	26,10	8,70	870,00
40		Cap esgoto 100mm	UNID	50	R\$ 8,50	R\$ 425,00	R\$ 8,65	R\$ 432,50	R\$ 6,30	R\$ 315,00	23,45	7,82	390,83
41		Tubo esgoto 100mm	UNID	220	R\$ 64,00	R\$ 14.080,00	R\$ 64,20	R\$ 14.124,00	R\$ 51,00	R\$ 11.220,00	179,20	59,73	13.141,33
42		Adesivo posicao 75g	UNID	50	R\$ 6,00	R\$ 300,00	R\$ 5,44	R\$ 272,00	R\$ 4,77	R\$ 238,50	16,21	5,40	270,17
43		Fita vedar rosca 18mmx25mm	UNID	50	R\$ 6,50	R\$ 325,00	R\$ 6,50	R\$ 325,00	R\$ 5,43	R\$ 271,50	18,43	6,14	307,17
44		Caixa d'água fibra 10.000L	UNID	2	4.700,00	R\$ 9.400,00	R\$ 4.613,00	R\$ 9.226,00			9.313,00	4.656,50	4.656,50
45		Total				R\$ 63.654,00		R\$ 63.935,75		R\$ 46.143,55			56.358,53

Embora a administração tenha obtido mais orçamentos no Processo Licitatório nº 10/2016 (peça 42 do SGAP), em que foram consultados os preços praticados por sete empresas do ramo, nos demais procedimentos a pesquisa de preços realizada restringiu-se a três orçamentos.

Ao analisar caso em que a pesquisa se restringiu a apenas três orçamentos, como ocorreu nos procedimentos realizados pela Prefeitura Municipal de Serranos, o TCU decidiu que a pesquisa de preços deve abranger uma variedade de fontes:

Licitação – Pesquisa de preços – Variedade de fontes – Cesta de preços aceitáveis – TCU
 Trata-se de representação formulada por licitante desclassificada em

pregão eletrônico realizado para “a contratação de central de serviços (servisse desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial às solicitações dos usuários referentes aos ativos de tecnologia da informação”. **No curso da instrução, foi identificada irregularidade consistente na falha da pesquisa de preços realizada pela Administração. Sobre o ponto, apurou-se a utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado; possível restrição da pesquisa de preços a três empresas do ramo, não obstante o mercado fornecedor do serviço; e eventual desconsideração de buscas a preços de contratações similares na Administração Pública e em outras fontes. No caso, constatou-se que a pesquisa de preços se baseou em cotação fornecida por três empresas, e o valor estimado foi obtido a partir da média aritmética dos itens das três propostas, preterindo-se a adoção do menor preço. Ainda, observou-se que uma das propostas utilizadas para obtenção da média seria superior a 40% da segunda maior proposta. Sobre as ocorrências, o Relator deixou assente que, “historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma cesta de preços aceitáveis (...) o Acórdão 2.943/2013 - Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado (...) o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo”. Dentro desse contexto, o TCU, ao constatar que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, decidiu apenas a cientificar a entidade jurisdicionada acerca da ocorrência das seguintes falhas na pesquisa de preços: “realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), o que contraria o art. 2º, § 6º, da IN-SLTI/MPOG 5/2014 e o posicionamento do TCU representado no Acórdão 2.943/2013, do Plenário; 9.3.2. realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. (Grifou-se) (TCU, Acórdão nº 2.637/2015, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 21.10.2015, veiculado na *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 263, jan. 2016, p. 112, seção Tribunais de**

Contas.)

E, por fim, registre-se que esta Corte de Contas, ao apreciar a matéria, em consonância com a jurisprudência do TCU, assinalou que a ausência de pesquisa de mercado constitui falta grave:

Licitação – Propostas – Sessão pública – Julgamento – Ausência de pesquisa dos preços – Irregularidade – TCE/MG

“Licitação. Pesquisa de mercado. (...) a ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. (...) o Tribunal de Contas da União orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o Acórdão nº 1182/04, produzido na sessão plenária de 18/9/04. Dessa forma, (...) ao infringir o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, [o administrador cria o] (...) risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado”. (TCE/MG, Licitação nº 704.186, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.05.2008.) (Grifou-se)

Assim, tendo em vista que a pesquisa realizada na fase interna dos certames (peças 29 a 48 do SGAP) restringiu-se a apenas três cotações com empresas do ramo, constata-se a inobservância ao comando do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, o qual determina a realização de ampla pesquisa de mercado, conforme a jurisprudência colacionada.

b) Da ausência de competitividade

Chama atenção o fato de que, embora os editais dos procedimentos licitatórios ora analisados tenham sido publicados no Jornal Panorama, de circulação regional, e, em alguns dos procedimentos, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, na maioria dos pregões ora analisados, a empresa Regis Materiais De Construção Ltda. foi a única participante.

Procedimentos em que a empresa Regis Materiais De Construção Ltda. foi a única participante:

Processo Licitatório nº 046/2015 (Peça 36 do SGAP)

Processo Licitatório nº 010/2016 (Peça 42 do SGAP)

Processo Licitatório nº 035/2016 (Peça 47 do SGAP)

Processo Licitatório nº 008/2017 (Peça 44 do SGAP)

Processo Licitatório nº 052/2019 (Peça 48 do SGAP)

Processo Licitatório nº 052/2019 (Peça 37 do SGAP)

Processo Licitatório nº 051/2019 (Peça 29 do SGAP)

Processo Licitatório nº 043/2019 (Peça 38 do SGAP)

Processo Licitatório nº 019/2019 (Peças 39 e 43 do SGAP)

Processo Licitatório nº 052/2020 (Peças 31 e 32 do SGAP)

Além disso, mesmo nos demais procedimentos, houve a participação de apenas duas ou três empresas.

Este Tribunal já consolidou o entendimento de que a participação de uma única empresa no certame, por si só, não demonstra a violação do princípio da competitividade, devendo cada caso ser analisado diante de suas especificidades.

Como, nos casos em análise, a contratação de empresa cujo sócio é irmão de agente político da administração municipal coloca em dúvida a legalidade do certame, é plausível concluir que o interesse público tenha sido negligenciado em alguma medida.

Nesse sentido, entende-se que caberia à administração municipal demonstrar, nos autos dos procedimentos licitatórios, que os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade foram devidamente observados, de modo a afastar possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames.

Contudo, não há nos autos dos procedimentos licitatórios elementos suficientes que permitam concluir que a isonomia e competitividade dos certames não foi prejudicada. Pelo contrário, a participação de apenas uma empresa na maioria dos certames, no contexto da contratação de empresa de parente de gestor municipal, é indício de que houve prejuízo à isonomia e à competitividade.

Tendo em vista que a administração não tomou qualquer medida no sentido de afastar possíveis questionamentos em relação à inobservância dos princípios aplicáveis às

licitações públicas, entende-se pela irregularidade na contratação da empresa Regis Material De Construção Ltda., cujo sócio é irmão do Sr. Reinaldo Batista Arantes, que atuou como vice-prefeito (2015/2018) e prefeito (2019/2020) no município de Serranos.

III CONCLUSÃO

Após análise da documentação acostada às peças 29 a 48 do SGAP, entende-se que embora, por si só, a contratação da empresa de parente do Sr. Reinaldo Batista Arantes, que atuou como vice-prefeito (2015/2018) e prefeito (2019/2020) no município de Serranos, não possa ser considerada uma irregularidade, não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir que a isonomia e competitividade dos certames não foi prejudicada.

Verificou-se, ainda, a insuficiência da pesquisa de preços realizada na fase interna dos certames e a ausência de competitividade, tendo em vista que, na maioria dos procedimentos licitatórios analisados, houve a participação de apenas uma empresa.

Nesse sentido, opina-se pela citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG):

- Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho – ex-Prefeito Municipal de Serranos;
- Sr. Reinaldo Batista Arantes – ex-Prefeito Municipal de Serranos.

À consideração superior.

3ª CFM, 8 de março de 2023.

Carolina Guedes Rocha Santos

Analista de Controle Externo

TC 3243-1